

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10650/000.084/91-55

SESSÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.867

RECURSO Nº 70.640 - IRPF - EXS.: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - JOAQUIM BATISTA RIBEIRO

**RECORRIDA - D.R.F. em UBERABA - MG
R.C.G.**

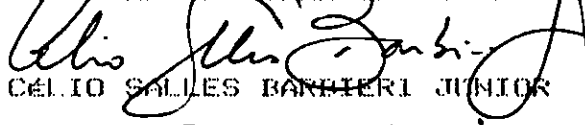
IRPF - NULIDADE DE DECISÃO - A não apreciação de argumentos apresentados na peça impugnatória, acarreta nulidade de decisão monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOAQUIM BATISTA RIBEIRO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, para que outra seja prolatada em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO -- PRESIDENTE


CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR -- RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE FÁTIMA -- PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARFILLO (Suplente Convocado), ANTONIO LISBUA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10650/000.084/91-55

RECURSO Nº: 70.640

ACÓRDÃO Nº: 104-10.867

RECORRENTE: JOAQUIM BATISTA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O Recorrente foi notificado a pagar imposto de renda suplementar, referente aos exercícios de 1987 e 1988, face à apuração de acréscimo patrimonial não justificado.

Não se conformando com o lançamento, apresentou sua impugnação, a qual, apreciada pela autoridade monocrática, foi julgada parcialmente procedente, com base na seguinte fundamentação:

"Preliminarmente, é de se esclarecer que o resultado dos procedimentos fiscais instaurados contra a empresa não devem ser considerados para justificar o acréscimo patrimonial pessoa física do sócio pois:

- de acordo com a orientação constante do Boletim Central - Suplemento/SRF nº 157 de 17/11/83, a omissão de receita tributada a 25%, na forma do artigo 8º do DL nº 2.065/83, não pode acobertar acréscimo patrimonial na pessoa física dos sócios por ser considerado rendimento de beneficiário não identificado;

- e ainda, conforme o Parecer Normativo/CST nº 20/84, o que constitui o Fato Gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença, constatada pelo Fisco que, de acordo com o dispositivo legal sob exame (art. 8º do DL 2065/83), "será considerada automaticamente distribuída".

Assim, a tributação da empresa não elimina a tributação da pessoa física. O acréscimo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10650/000.084/91-55

ACÓRDÃO Nº: 104-10.867

patrimonial na pessoa física do sócio será tributado em decorrência de rendimentos omitidos por esse em sua declaração de rendimentos, não podendo ser acobertado pela tributação da pessoa jurídica proveniente de receitas mantidas à margem da escrituração da empresa.

Isto posto, é de se manter integralmente o lançamento relativo ao exercício 1987, ano-base 1986.

Em relação ao exercício de 1988/87 é de se considerar os saldos devedores em 31/12/87 (fls. 51/53), no total de Cz\$ 6.670,92 como disponibilidade, o que reduz a variação patrimonial, neste exercício, para Cz\$ 166.276,08. E, sendo assim, é de se exigir, no exercício mencionado, o imposto de Cz\$ 28.615,82, de acordo com a nova minuta, em separado."

Intimado da decisão em 12/12/91, já havia apresentado seu recurso em 20/11/91, argumentando em resumo:

a) que, preliminarmente, é nula a decisão monocrática por não ter apreciado a questão referente à inclusão de Cz\$ 20.040,00 no cômputo do acréscimo patrimonial, levantada em sua impugnação;

b) que tal entendimento está corroborado por Acórdão da 6ª Câmara, cuja ementa transcreve;

c) que, no mérito, contesta a não utilização do lucro distribuído pela empresa "Comercial Pirajuba Ltda.", apurado conforme auto de infração de fls. 52;

d) que, se no processo em que a "Comercial de Pirajuba Ltda." foi autuada, a parcela subscrita foi considerada como omissão de receita, ilógico seria considerar, agora, tal parcela como aquisição de patrimônio pelo Recorrente.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10650/000.084/91-55

ACÓRDÃO Nº: 104-10.867

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recorrente levanta preliminar de nulidade da decisão monocrática, vez que esta deixou de apreciar argumentação trazida na impugnação, cujo deslinde poderia alterar o lançamento.

De fato, no exame da decisão de primeira instância vemos que esta deixou de apreciar o argumento de que a parcela de Cz\$ 20.040,00 deveria ser excluída do acréscimo patrimonial não justificado, vez que tal parcela havia sido considerada como integralizada com recursos colocados à margem da escrituração da empresa da qual é sócio.

Embora a autoridade monocrática tenha perfeita liberdade de decisão, deve apreciar todos os argumentos apresentados na peça impugnatória, seja acolhendo ou rechaçando-os, de forma global ou individualizada.

Fazer de forma diferente, acarreta, como consequência, em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, implicando em nulidade da decisão de primeira instância.

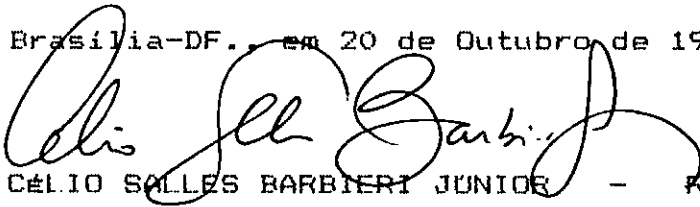
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10650/000.084/91-55

ACÓRDAO Nº: 104-10.867

Assim sendo, acolho a preliminar levantada para, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, de anular a decisão monocrática para que outra seja dada na boa e devida forma.

Brasília-DF... em 20 de Outubro de 1993



CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR